



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000791-64.2018.5.12.0038 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.BANCARIOS CHAPECO XAN

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: HELIO BASTIDA LOPES

EMENTA

BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização das funções de confiança referidas no § 2º do art. 224 da CLT é suficiente a demonstração da percepção de gratificação em valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e que as atribuições do bancário demandem uma fidúcia especial, não se exigindo que ele possua amplos poderes de mando e gestão.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Chapecó, SC, sendo recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ E REGIÃO** e recorrido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

O Sindicato autor recorre da sentença das fls. 1121-1139, que julgou improcedentes os pedidos.

Pelas razões das fls. 1159-1178, pede a reforma da decisão, para que seja deferido ao recorrente o benefício previsto nos arts. 87 do CDC (Lei nº 8.078/90) e 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), isentando-o do pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, seja restabelecido o valor dado à causa na inicial, alterado pelo Juízo, e seja o réu condenado a pagar aos substituídos horas extras além da 6ª diária e reflexos, além de honorários sucumbenciais.

O réu apresenta contrarrazões às fls. 1194-1208, em que renova as preliminares de extinção do feito por falta de interesse processual e ilegitimidade ativa.

O Ministério Público do Trabalho manifesta às fls. 1214-1218, pelo

conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de que seja aplicado o princípio da gratuidade no caso desta ação civil pública.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso e das contrarrazões, já que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINARES (ARGUIDAS PELO RÉU EM CONTRARRAZÕES)

1.EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE ATIVA

O réu renova em contrarrazões as preliminares, arguidas em contestação, de extinção do feito por falta de interesse processual e ilegitimidade ativa.

Sustenta que, no caso concreto, "o Sindicato autor não conta com interesse individual homogêneo passível de ser tutelado. Toda a narrativa trazida evidencia que estão em pauta interesses individuais, de índole heterogênea, que não autorizam que o mérito seja julgado de maneira uniforme (como acontece em processos coletivos)".

As prefaciais não merecem acolhimento.

Está sedimentado na jurisprudência, inclusive do STF e do TST (após o cancelamento da Súmula nº 310, pela Resolução nº 119/2003), o entendimento de que o art. 8º, inc. III, da CRFB/1988 garante a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita pelo sindicato, na defesa dos direitos e interesses de toda a categoria, inclusive no tocante a direitos individuais homogêneos, definidos no art. 81, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.078/90 como sendo os decorrentes de origem comum.

No caso, a efetiva natureza de direito individual homogêneo da tutela almejada pelo sindicato autor decorre de uma situação de origem comum, qual seja, o alegado direito dos empregados do réu que exercem, tenham exercido ou venham a exercer a função de "COORDENADOR

DE ATENDIMENTO", lotados nas agências localizadas na base territorial do sindicato, à jornada normal de trabalho de 6 horas, prevista no art. 224, *caput*, da CLT. Segundo o autor, trata-se de função meramente técnica, que não exige qualquer fidúcia especial, o que afastaria a aplicação da jornada de 8 horas prevista no § 2º do mesmo artigo, conforme procede o Banco réu.

Trata-se de manifesto direito individual homogêneo, que possui origem comum e abrange um determinado grupo de empregados do réu que exercem a mesma função.

Nesse diapasão, entendo caracterizada a existência de direitos individuais homogêneos, que, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, confere interesse e legitimidade ao sindicato para atuar na condição de substituto processual dos empregados da categoria profissional que representa.

Rejeito as preliminares.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR

1.BENEFÍCIO DOS ARTS. 87 DO CDC E 18 DA LACP. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Sindicato autor pede a concessão do benefício previsto nos arts. 87 do CDC (Lei nº 8.078/90) e 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), isentando-o do pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

Com razão o recorrente.

Tratam os autos de Ação Civil Pública proposta por Sindicato profissional em defesa de direitos individuais homogêneos de um grupo específico de trabalhadores integrantes da categoria que representa (exercentes da função de Coordenador de Atendimento).

As normas previstas nos arts. 87 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP) dispensam o autor da ação coletiva do pagamento de custas e honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé:

adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Art. 18 da Lei 7347/85: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

No caso, há razoabilidade da tese jurídica sustentada pelo Sindicato autor na inicial e não está configurada nenhuma hipótese legal de má-fé da parte autora, pelo que reputo ser devida a concessão do benefício postulado pelo recorrente.

Nesse sentido é a manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 1215-1217.

Pelo que, dou provimento ao recurso neste item para isentar o Sindicato autor do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

2.RESTABELECIMENTO DO VALOR DADO À CAUSA NA INICIAL

O recorrente pede seja restabelecido o valor dado à causa na inicial, de R\$50.000,00, alterado de ofício pelo Juízo para R\$300.000,00.

Sem razão.

O Sindicato autor postula nesta ação o pagamento, como extras, acrescidas do adicional legal e reflexos e em parcelas vencidas e vincendas, das 7ª e 8ª horas laboradas diariamente pelos empregados do Banco réu que exercem, tenham exercido ou venham a exercer a função de "COORDENADOR DE ATENDIMENTO", lotados nas agências localizadas na base territorial do sindicato, além de honorários advocatícios de 15%.

Registro ainda que, no item 1.2 da inicial (fl. 5), o Sindicato autor indica a existência de três agências bancárias do réu na sua base territorial: agências nºs 1238 e 3711 e respectivos PAB´S, em Chapecó, e agência nº 1266 e PAB´S, em Xanxerê.

Não há prova da alegação do recorrente de que "há apenas um coordenador de atendimento" beneficiário desta ação coletiva.

Pelo exposto, o valor atribuído à causa pelo autor, de R\$50.000,00, não corresponde ao conteúdo patrimonial correspondente aos pedidos formulados na petição inicial.

Saliento que a norma contida no § 3º do art. 292 do CPC/2015 autoriza o Julgador a corrigir, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, como é o caso dos autos.

Com efeito, considerando os mencionados pedidos, o valor dado à causa na inicial, de R\$50.000,00, está claramente aquém do conteúdo patrimonial almejado e do proveito econômico pretendido pelo autor, pelo que mantenho a alteração de ofício, pelo Juízo de origem, para R\$300.000,00.

Nego provimento ao recurso.

3.JORNADA DE TRABALHO DO COORDENADOR DE ATENDIMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA

O Sindicato autor sustenta que se aplica aos substituídos, empregados do Banco réu que exercem, tenham exercido ou venham a exercer a função de "COORDENADOR DE ATENDIMENTO", a jornada normal de 6 horas prevista no art. 224, *caput*, da CLT, e não a jornada de 8 horas prevista no seu § 2º, ao argumento de que se trata de função meramente técnica, que não exige qualquer fidúcia especial.

A pretensão recursal não deve ser acolhida.

Isso porque as provas contidas nos autos demonstram com clareza que os substituídos efetivamente exercem função de confiança (Coordenador de Atendimento), estando submetidos à jornada de 8 horas prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

Pela sua relevância, reproduzo, em parte, os depoimentos testemunhais já transcritos na sentença recorrida.

A testemunha Ernani Fabris disse "[...] que os coordenadores de atendimento tem acesso às senhas do cofre do auto-atendimento, também em conjunto; que os caixas e assistentes não tem acesso às senhas do cofre e nem do auto-atendimento; que os coordenadores de atendimento são responsáveis pelas reservas financeiras da agência; que os coordenadores de atendimento orientam os caixas sobre abertura e fechamento dos próprios caixas; que os coordenadores de atendimento é responsável pela conferência de numerários dos caixas; que os coordenadores de atendimento coordenam os trabalhos de caixas, assistentes, e estagiários; que os coordenadores de atendimento podem contribuir com o treinamento de novo funcionário da agência na parte operacional; que a alçada do coordenadores de atendimento é maior do que a alçada dos caixas; que os coordenadores de atendimento,

junto com o gerente de atendimento são responsáveis pelos equipamentos de segurança da agência tipo porta giratória e botão de alarme; que na ausência do gerente de atendimento pode haver uma delegação de alçada para o coordenador de atendimento; que os coordenadores de atendimento são responsáveis pelo recebimento do carro forte e conferência de numerário; que os coordenadores de atendimento são responsáveis pelos cheques; que os coordenadores de atendimento pode contratar uma situação de compra emergencial da agência; que os coordenadores de atendimento pode cuidar de uma desconformidade contábil do banco" (destaquei).

Já a testemunha Guilherme Rodrigo Basquera disse sobre o tema "[...] que o coordenador de atendimento tem subordinados, tais como os caixas, e os assistentes e que está subordinado ao gerente de atendimento; que o coordenador de atendimento faz além da função de caixa, a tesouraria, caixas eletrônicos, conferência de valores, recebimento do carro forte, tem uma alçada maior do que a dos caixas, tem a chave do cofre e da agência e que outras pessoas também tem; que o coordenador de atendimento possui a senha do cofre do auto-atendimento e também outras pessoas possui dentro da agência; que a função do coordenador de atendimento é uma função tanto técnica quanto gerencial" (destaquei).

Conforme concluiu a Magistrada sentenciante, a prova testemunhal revela que os Coordenadores de Atendimento possuem, de fato, atribuições diferenciadas, em relação aos bancários que possuem jornada normal de 6 horas, como escriturários, caixas, etc. Possuem as senhas do cofre do autoatendimento (as quais os caixas e assistentes não tem acesso), orientam/coordenam o trabalho de caixas, assistentes e estagiários, são responsáveis pela reserva financeira da agência e também pelo sistema de segurança da agência.

Saliento que, consoante as diretrizes assentadas na Súmula nº 102 do TST, para a caracterização das funções de confiança referidas no § 2º do art. 224 da CLT é suficiente a demonstração da percepção de gratificação em valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e que as atribuições do bancário demandem uma fidúcia especial, não se exigindo que ele possua amplos poderes de mando e gestão. Essa exigência somente se faz necessária para o enquadramento no art. 62, II, da CLT, como no caso do gerente geral de agência bancária, em relação ao qual se presume o exercício de encargo de gestão, de acordo com a Súmula nº 287 do TST.

Nesse norte, trago à colação precedente recente deste Tribunal, proferido no julgamento de recurso interposto por empregado do réu Banco Santander (Brasil) S.A. que também exercia a mesma função de Coordenador de Atendimento:

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de cargo de confiança encontram-se previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação ou substituição do empregador de que cogita o art. 62, II, da CLT. (TRT12 - RO -

Pelo exposto, ante a correta aplicação aos substituídos da jornada de 8 horas prevista no § 2º do art. 224 da CLT, mantenho a sentença de improcedência do pedido de pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas diárias.

Nego provimento ao recurso.

PREQUESTIONAMENTO E ADVERTÊNCIA ÀS PARTES

Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, salientando que, para considerar prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa a todos os dispositivos legais ou argumentos invocados pelas partes, bastando que o Juízo explicita de forma clara e inequívoca as razões do seu convencimento (Súmula nº 297 e OJ nº 118 da SDI-1, ambas do TST).

Advirto as partes que a interposição de embargos manifestamente protelatórios implicará na imposição das penas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, devendo as partes estarem atentas às regras de efetivo cabimento do recurso (CLT, arts. 769 e art. 1.022, incs. I e II do CPC).

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. Por maioria de votos, vencido o Desembargador Wanderley Godoy Junior, rejeitar as preliminares arguidas pelo réu em contrarrazões, de extinção do feito por falta de interesse processual e ilegitimidade ativa. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO** para isentar o Sindicato autor do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Compareceu para sustentar oralmente a Dra. Neville de Oliveira, advogada de Banco Santander (Brasil) S/A. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de julho de 2019, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, o Desembargador

do Trabalho Hélio Bastida Lopes e a Juíza do Trabalho Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert, convocada nos termos do do ATO SEAP nº 27/2019. Presente o Procurador do Trabalho, Keilor Heverton Mignoni.

HELIO BASTIDA LOPES
Relator

VOTOS